

# MUDANÇA DE DOMICÍLIO E FORO DE DISCUSSÃO DAGUARDA: SEQUESTRO INTERPARENTAL?

*Ana Carla Harmatiuk Matos*

Doutora pela Universidade Federal do Paraná (2003). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1999) e Mestre em Derecho Humano pela Universidad Internacional de Andalucía (1997).

Tutora Diritto na Universidade di Pisa- Itália (2002). Professora na Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Federal do Paraná. Vice-Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Professora de Direito Civil, de Direitos Humanos e de Novos Direitos. Advogada. Diretora da Região Sul do IBDFAM. Vice-Presidente do IBDCivil.

Autora de artigos e livros jurídicos.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Aspectos do chamado sequestro interpARENTAL. 3. Interpretação sistemática, segundo os novos valores do direito de família contemporâneo brasileiro. 4. Alterações legítimas da residência habitual. 5. Considerações finais. 6. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema de reflexão desse artigo, espelhado no título, como se nota, sugere uma provocativa inter-relação de saberes de inspiração propositadamente crítica. Procura-se tratar a temática numa abordagem que não aquela puramente processual. Desse modo, diferentemente do que se pode num primeiro momento imaginar, não se pretende restringir a análise à influência da mudança de domicílio da criança ou adolescente no curso da ação que versa sobre o estabelecimento da guarda.

Busca-se, assim, neste trabalho, trazer outros argumentos com o escopo de contribuir para uma melhor proteção da criança e do adolescente, abordando uma possível analogia com o Direito Internacional Privado. Para tanto, indica-se que a retirada ilegítima de um infante de sua residência habitual, mesmo que dentro do território nacional, pode ser considerada uma modalidade de “sequestro interpARENTAL”, para finalidades relacionadas ao restabelecimento do domicílio originário e fixação do foro.

Isto porque se percebe uma aproximação de argumentos de fundo do Direito Internacional Privado com os fundamentos valorativos do Direito de Família contemporâneo brasileiro, que busca nas noções de guarda compartilhada e alienação parental, entre outras, evitar condutas abusivas e ilegítimas de um dos genitores.

Ao mesmo tempo, procura-se afastar de uma concepção simplista da convivência paterna e materno-filial a partir do apontamento de circunstâncias que justificam a mudança do contexto espacial infante-juvenil, especialmente quando se busca, com isso, romper com ciclos de violência intrafamiliar.

## **2 ASPECTOS DO CHAMADO SEQUESTRO INTERPARENTAL**

As situações personalíssimas e familiares que podem estar relacionadas a mais de um país são habituais no mundo contemporâneo. E estas comumente podem ser afetadas pelas diferenças que existem entre os sistemas jurídicos vigentes de determinadas nações. Para resolver essas questões, como é sabido, os Estados adotam regras especiais do Direito Internacional Privado.

Além do mais, essas diferenças entre os diversos ordenamentos jurídicos envolvidos podem gerar migrações propositais de pessoas ou serem utilizadas, ainda que inconscientemente, pelas partes envolvidas, como modo de descumprirem determinados direitos e deveres.

Daí a necessidade de cooperação jurídica internacional e administrativa na área de direito privado, principalmente nas áreas da proteção à criança e à família. Relevante, também, ter-se estabilizado o direito aplicável para determinada hipótese fática.

Destarte, a Convenção de Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os aspectos civis da subtração internacional de menores trata de combater o sequestro parental de crianças e objetiva um sistema de cooperação entre os Estados, bem como um procedimento rápido para restituição do infante ao país de residência habitual.

As autoridades centrais em cada país, assim, devem proporcionar assistência para a localização da criança e para alcançar, onde seja possível, a restituição voluntária da criança ou uma solução consensual para as questões de guarda. Igualmente, devem cooperar para prevenir maiores prejuízos à criança, iniciando ou apoiando o procedimento para a restituição, e atendendo os assuntos administrativos necessários para garantir à criança o menor impacto negativo possível.

Compreende-se a noção de sequestro interpARENTAL (ou sequestro internacional de crianças ou adolescentes) como aquele que se

verifica quando há o deslocamento ilegal de infantes e jovens de seu país ou sua retenção indevida em outro local que não seja o de sua residência habitual.

Assim, numa situação de disputa de guarda, o princípio da residência habitual, próprio do Direito Internacional Privado, merece destaque. Entende-se este princípio como “prevenção de uma situação em que a criança é retirada do ambiente familiar e social em que sua vida se desenvolveu e sobre como obter retorno imediato dela ao ambiente ao qual foi removida”.<sup>1</sup>

No que se refere ao uso do vocábulo “sequestro” para o deslocamento ou manutenção ilegítima de genitor com seu próprio filho cabe uma explicitação. Segundo Carolina Helena Lucas Mérida:

[...] por dificuldade técnica, o termo ‘abduction’, do título em inglês, foi traduzido como sequestro, na versão oficial brasileira. Dessa forma, há que se compreender que a convenção, apesar de usar o termo sequestro, pretende regular a transferência ou retenção irregular de crianças, tratando da questão da guarda de menores.<sup>2</sup>

Destarte, observa-se que a Convenção de Haia de 1980, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 3.413/2000, prevê medidas para evitar e solucionar situações nas quais crianças ou adolescentes têm seu direito de convivência com um dos pais (ou até mesmo de ambos) subtraído.

Neste sentido, as observações de Mônica Sifuentes são esclarecedoras, a saber:

Ficou estabelecido pelos estados-membros, após longas discussões, que a melhor solução para o conflito seria o retorno da criança ao local de sua última residência, para que o juiz daquele país decida sobre quem deverá ser atribuída a guarda. Não se trata, como erroneamente se supõe, de devolvê-la ao outro genitor, mas de encaminhá-la à autoridade competente, pois é ali que a criança tinha sua vida, seu círculo de amizades, a escola, a vizinhança. O juiz ou a autoridade local dispõe, sem dúvida, de melhores meios para colher provas e avaliar qual dos pais deve ficar com o menor.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup>MÉRIDA, Carolina Helena. Sequestro interparental: princípio da residência habitual. Revista de Direito Internacional. Brasília, v. 8, n. 2, p. 255-272, jul./dez. 2011.

<sup>2</sup>MÉRIDA, Carolina Helena Lucas. Sequestro interparental: o novo direito das crianças. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 9, p. 7-16, fev. 2011.

<sup>3</sup>SIFUENTES, Mônica. Sequestro interparental: a experiência brasileira na aplicação da Convenção da Haia de 1989. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n. 25, p. 135-144, 2009.

Contudo, nem sempre a essência do instituto se evidencia nas decisões. Vejamos:

Ação cautelar de busca e apreensão [...] Procedência do pedido de restituição. Se a legislação do local de residência habitual prevê a guarda compartilhada, o deslocamento dos filhos do casal, com a fixação de nova residência no Brasil, sem a autorização do pai, caracteriza a violação do direito de guarda, a justificar o deferimento do pedido de regresso [...] (TRF 1 – São Paulo - Ação Cautelar 2007.61.00.018633 – data de julgamento: 10 de setembro de 2007).

Outrossim, é importante observar, para uma melhor elucidação da temática, os casos aos quais se aplica a Convenção da Haia: o país de residência habitual da criança e o país em que a criança foi levada devem ter aderido à convenção; a criança em questão deve ser menor de 16 anos de idade; e a criança deve ter sido “ilicitamente transferida ou retida”, em violação do direito de guarda nos termos da lei do estado de sua residência habitual.

Caso notório foi o do menino Sean Goldman, amplamente divulgado e explorado pela mídia de maneira exaustiva no Brasil, sem espelhar suficientemente os objetivos dos valores que a convenção procura tutelar. Além das dificuldades próprias da especificidade do caso, destaca-se o agravamento dos dramas humanos envolvidos em razão das dificuldades de compreensão e aplicação da convenção. Aliado a estes fatores, com o passar do tempo e com o falecimento da mãe, estabeleceu-se uma família recomposta, com o padrasto de Sean, segundo marido da mãe, e nova irmã. Além disso, a família materna brasileira muito convivia e participava dos cuidados com as crianças.

Em 2004, iniciou-se o conflito pela obtenção da guarda do menino, nascido em 2000, em Nova Jersey, nos Estados Unidos, filho de mãe brasileira e pai estadunidense. Naquele ano (2004), houve, conforme noticiado, a retirada da criança do convívio paterno, na época com sua autorização. Já no Brasil, a mãe de Sean divorciou-se do americano e, em 2008, faleceu em razão de complicações no parto de sua segunda filha. A justiça brasileira concedeu ao padrasto a guarda provisória do Sean e houve sucessiva manutenção da criança, no Brasil, com seu novo núcleo familiar e com seus avós maternos. Apenas em 2009, a justiça brasileira determinou que a criança fosse entregue ao seu pai biológico para que a decisão acerca da guarda fosse realizada nos Estados Unidos.

Em contrapartida, a família brasileira recorreu dessa determinação e obteve, junto ao Supremo Tribunal Federal, uma liminar estabelecendo que o menino permanecesse no país, até ser ouvido,

iniciando-se uma questão complexa entre os países envolvidos (Brasil e Estados Unidos).

O ápice do conflito ocorreu no mesmo ano, quando o STF determinou que Sean retornasse ao local de sua última residência para que o juízo daquele país decidisse sobre a quem atribuir a sua guarda. Desde então, o garoto vive nos Estados Unidos.<sup>4</sup>

Esse emblemático caso que tanta comoção gerou, ao menos, chamou a atenção da sociedade e dos juristas para a aplicação da referida convenção no Brasil.

Assim, várias medidas foram tomadas para superar as dificuldades inicialmente enfrentadas. Entre outras iniciativas, destaca-se o Grupo Permanente de Estudos sobre a Convenção de Haia de 1980, instituído em agosto de 2006, pela então Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministra Ellen Gracie Northfleet. Esse coletivo, composto por representantes dos órgãos públicos envolvidos no tratamento do tema, tem o objetivo de divulgar este importante documento entre os operadores jurídicos, fomentar estudos e pesquisas, participar no âmbito interno e internacional de discussões a respeito, fornecendo elementos para auxiliar sua interpretação e aplicação.<sup>5</sup>

Isto porque há alguns problemas a serem observados, segundo Mônica Sifuentes, principalmente decorrentes do lapso temporal entre a aprovação da convenção no plano internacional e a sua ratificação pelo país, quais sejam: conflitos de jurisdição entre a Justiça Comum e a Justiça Federal;<sup>6</sup> falta de domínio, por parte dos juízes e dos operadores do Direito, em geral, sobre a Convenção de 1980; e lacunas normativas internas para a efetivação da celeridade prevista na Convenção.<sup>7</sup>

Superadas as dificuldades de compreensão e aplicação, destacam-se algumas decisões sobre a Convenção de Haia que ilustram os valores essenciais da temática, como a que segue:

Internacional. Remoção ilícita de menor. Convenção da Haia. Mérito da guarda. Impertinência. Interesse da criança. Busca e apreensão. Canadá. Deferimento. Guarda compartilhada. A violação da guarda compartilhada, com a retirada da criança, sem a

---

<sup>4</sup>Resumo do caso por Yves Zamataro. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI215815,81042-Sequestro+Interparental+Aplicacao+da+Convencao+de+Haia+no+Direito>>. Acesso em: 5 mar. 2016.

<sup>5</sup>A propósito: <<http://www.stf.jus.br/convencaohaia>>. Acesso em: 5 mar. 2016.

<sup>6</sup>Por aquela ser a competente para julgar as ações que envolvem conflitos relacionados ao direito das famílias e, no caso, para decidir sobre a guarda do menor, e esta ter reconhecida a competência para julgar os pedidos de restituição do infante, com base na Convenção.

<sup>7</sup>SIFUENTES, Mônica. Sequestro interparental: a experiência brasileira na aplicação da Convenção da Haia de 1989. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, n. 25, p. 138, 2009.

concordância do pai, do país de sua residência habitual, autoriza o pedido de regresso. Não comprovada nenhuma das situações previstas no art. 13 da Convenção da Haia, é de ser deferido o pedido de regresso. Procedência da ação [...] 4. *A ratio essendi da convenção sobre sequestro é coibir o deslocamento ilegal de crianças e permitir a rápida devolução ao país de sua residência habitual anterior ao sequestro, onde deverá ser apreciado o mérito do direito de guarda (arts. 16 e 17). A ideia é tudo fazer para que a criança possa, no futuro mais próximo possível, manter contato com ambos os pais, mesmo que estes estejam vivendo em países diferentes [...].* (TRF-2 - AC: 200551010097929 RJ 2005.51.01.009792-9, Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo Araujo, data de julgamento: 17/10/2007, Sétima Turma Especializada). (Grifos nossos)

Observe-se que, ao lado do aspecto procedimental, qual seja, devolver ao local de residência habitual para somente então se ter propriamente uma análise do mérito da questão, há como fundamento de base a percepção de que o juiz da localidade onde morava a criança é o mais habilitado para verificar as condições fáticas do seu melhor interesse e primar pela sua proteção integral.

Do mesmo modo, destaca-se que o tempo é fundamental para guardar o objetivo proposto pela convenção. Se se tarda na prestação jurisdicional de devolução da criança ou adolescente, sua convivência familiar e comunitária já terá sido em muito alterada, prejudicando enormemente o contexto daquele que se deve prioritariamente tutelar. Segundo dispõe seu artigo 12:

Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retomo imediato da criança. A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de uma ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio. [...]

Não se desconhece, na hipótese, que podem ocorrer em determinadas situações (graves e excepcionais) deslocamentos e retenções que são considerados legítimos, dado a necessidade de se afastar de outro dano maior. Há, inclusive, previsão expressa nesse sentido. Observe-se a previsão do artigo 13:

Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retomo da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retomo provar: [...]

a) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.

A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o e retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto. Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança.

Do mesmo modo, regulamenta o artigo 20: “O retomo da criança de acordo com as disposições contidas no Artigo 12º poderá ser recusado quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.”

Trata-se, pois, de relevante hipótese na qual se presta a devida atenção à análise dos contextos específicos, mesmo que excepcionais. Assim já se decidiu:

[...] Como ensina Jacob Dolinger, as exceções devem ser entendidas em caráter humanitário, visando a evitar que a criança seja enviada a uma família perigosa ou abusiva, a um ambiente social ou nacional perigoso, como um país em plena convulsão [...] 7. A Convenção da Haia atende perfeitamente não apenas aos direitos à liberdade e à convivência familiar e comunitária do menor - que não se reduzem, por óbvio, à família e comunidade do sequestrador -, assegurados na Constituição da República (art. 227), como também ao direito de ser a criança cuidada pelos pais e de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas, como asseguram os artigos 7º e 8º da convenção da ONU sobre os direitos da criança. 8. Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 200551010097929 RJ 2005.51.01.009792-9, Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo Araujo. Data de julgamento: 17/10/2007, Sétima Turma Especializada).

Destaque-se que a Convenção de Haia de 1980 encontra-se atualmente vigente em 78 países e já contribuiu para a resolução com sucesso em vários casos de subtração ou retenção indevida de crianças. Portanto, o emblemático e mais conhecido caso brasileiro, bem

como as dificuldades apontadas, devem ser tomados como motivação para se seguir na trilha do aprimoramento do Direito Internacional Privado e da proteção superior das crianças.

Além do mais, cumpre esclarecer que por recomendação expressa da conferência de Haia, sempre deve ser tentada uma solução acordada para o retorno das crianças, observando-se que efetivamente um grande número de casos é resolvido por via da mediação ou da conciliação, com retorno voluntário e menos traumático da criança ao país de residência habitual.

Além do pragmatismo da convenção e a simplicidade de seu instrumento fundamental, que é a ordem de restituição ao país de residência habitual da criança, efetuada da forma mais rápida possível; tem-se presente igualmente uma função que poderia se dizer pedagógica, porque se busca servir como desestímulo à conduta da subtração de crianças de seus lares. Almeja-se, assim, o caráter preventivo, na clareza de sua mensagem de que o sequestro interpaparental é prejudicial à criança, que tem direito a manter contato com ambos os pais e a convivência comunitária a que está habituada.

### **3 INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA, SEGUNDO OS NOVOS VALORES DO DIREITO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEO BRASILEIRO**

Se tomado análogo assunto, contudo circunscrito dentro do território brasileiro, quanto àquele genitor que se desloca ou retém filho em lugar fora da residência habitual deste, predominam soluções sob uma perspectiva preponderantemente processual.

No que se refere especificamente à mudança de domicílio no curso da lide, podemos observar o seguinte entendimento dos tribunais nacionais:

Processual civil. Conflito positivo de competência. Menor [...] Guarda exercida pela mãe. Mudança de domicílio no curso da lide. Irrelevância. CPC, art. 87. Jurisprudência do STJ. I. Prevalece o art. 87 do CPC sobre a norma do art. 147, i, do ECA, que tem natureza absoluta quando, em curso a ação originária, proposta regularmente no foro de residência do menor, o detentor da guarda altera seu domicílio. II. Precedentes do STJ. III. Inexistência de circunstância excepcional a indicar solução diversa. IV. Conflito conhecido, para declarar competente o juízo de direito da 3ª vara de família, sucessões e cível de Goiânia, GO, o suscitado. (STJ - CC: 94723 RJ 2008/0060262-5, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data de julgamento: 24/09/2008. Segunda Seção).

Direito constitucional - direito de família - direito processual civil - agravo de instrumento - ação cautelar de distribuição do poder familiar - modificação de competência - código de processo civil, artigo 87 - momento de fixação da competência - mudança de domicílio - irrelevância - recurso provido. - a mudança de domicílio da detentora da guarda dos menores, ou de qualquer das partes, após a distribuição da ação, não implica em alteração da competência, nos termos do artigo 87 do código de processo civil. (TJ-MG, Relator: Moreira Diniz, data de julgamento: 11/06/2015, 4ª Câmara Cível).

Mesmo que a alteração for para o exterior, a fixação da competência impera, vejamos:

1. A mudança de domicílio da menor e de seu representante legal depois de configurada a relação processual não modifica a competência firmada no momento em que a ação é proposta, depois de fixada aquela, as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas são irrelevantes, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Prevalência do art. 87 do CPC sobre a norma do art. 147, I, do ECA. Precedentes. 2. Na hipótese, o fato da genitora das menores - detentora da guarda e domiciliadas em Brasília/DF - ter-se mudado durante o curso da ação para o exterior, levando consigo suas filhas, ainda assim o art. 87 do CPC prevalece sobre a norma inscrita no art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê que a competência das ações que envolvem menores é o do foro do domicílio dos pais ou responsáveis. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJ-DF - AI: 70701920118070000 0007070-19.2011.807.0000, Relator: Humberto Adjuto Ulhôa, data de julgamento: 08/06/2011. 3ª Turma Cível)<sup>8</sup>

De qualquer modo, acredita-se que restringir o manto da discussão à competência técnica não desvela a essência dos valores fundamentais que estão em jogo, em descompasso com as transformações atuais no Direito de Família.

Parece-nos que o tema de deslocamento ou retenção de criança e adolescente fora de sua residência habitual, especialmente em momento de disputa de guarda, é central e diz respeito à essencialidade da proteção das pessoas em desenvolvimento da personalidade.

---

<sup>8</sup> Assim ementado: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA DE VISITA INTENTADA PELAS MENORES CONTRA SEU GENITOR - GUARDA EXERCIDA PELA MÃE - MUDANÇA DE DOMICÍLIO DAS MENORES E DE SUA GENITORA NO CURSO DA LIIDE - IRRELEVÂNCIA - FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO - CPC, ART. 87 - DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DO DOMICÍLIO DO GENITOR - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA.

Por este motivo, tal qual nos fundamentos que aparecem na base da noção de sequestro interparental, de índole internacional, necessita-se compreender melhor a gravidade que o assunto engloba, mesmo que dentro das fronteiras nacionais. Para tanto, acredita-se que os contornos processuais não são suficientes, em busca da unidade do sistema brasileiro numa interpretação que leve em consideração as demais fontes legislativas, indicativas dos princípios e valores atuais para o tema.

Nesse sentido, é relevante trazer para o debate a noção de alienação parental. A propósito de uma compreensão adequada do instituto, Darnall o caracteriza como campanha intencional de um dos genitores para denegrir ou difamar o outro, interferindo sistematicamente na relação parental do filho(a) com o outro genitor, e resistência ou desobediência constante das determinações da justiça.<sup>9</sup>

É descrito por Richard Gardner,<sup>10</sup> por outro lado, e conhecido por Síndrome de Alienação Parental (SAP), o comportamento que a criança desenvolve quando manipulada pelo genitor alienador para se afastar voluntariamente do genitor-alvo.

Consideradas as nuances entre os campos da Psicologia e do Direito de Família, a Lei n. 12.318/2010, de sua banda, conceitua alienação parental,<sup>11</sup> exemplifica formas de se caracterizá-la<sup>12</sup> e prevê uma série de punições em relação ao alienador.<sup>13</sup> A mais leve se refere à

---

<sup>9</sup> DARNALL, C. *Divorce causalities: Understanding parental alienation*. Dallas, Texas: Taylor Publishing, 2008.

<sup>10</sup> GARDNER, Richard. Recent trends in divorce and custody litigation. *The Academy Forum*, n. 29, p. 3-7, 1985.

<sup>11</sup> De acordo com o art. 2º, constitui “a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

<sup>12</sup> De acordo com os incisos do parágrafo único do mesmo dispositivo acima referido, exemplificam a alienação parental: I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (Grifos nossos).

<sup>13</sup> Segundo dispõe o art. 6º caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: “[...] VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; (...) Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a

advertência e a mais grave à suspensão da autoridade parental. Perpassa, ainda, este rol, com vínculo ao tema tratado nesta ocasião, pelas possibilidades de fixação cautelar de domicílio da criança ou do adolescente.

Apesar de compreendida a problemática que envolve a reconfiguração da dinâmica familiar pelas mãos de um magistrado, fato é que as normas em Direito de Família se apresentam, com frequência, como necessária interdição a quem abusa de um determinado poder. O objetivo reside em racionalizar tensões cujo pano de fundo, muitas vezes, acompanha-se de um plexo de angústias, ressentimentos e desejos de vingança refletidos na figura da criança e do adolescente.

Aqui se apresentam, portanto, relevantes pontos de contato entre as temáticas. Se iniciada uma disputa de guarda de filhos dentro do território nacional, não se trata, por óbvio, de sequestro segundo o Direito Internacional Privado, nem também, a nosso ver, de mera questão processual.

Há, ademais, elementos indicativos de possível alienação parental ou abusividade de um dos genitores nas alterações de residência injustificadas em momento de disputa de guarda bem como que tal postura é grave e deve ser prontamente combatida.

Vejamos julgados interessantes nesse sentido:

Agravo de instrumento - direito de família - ação de modificação de guarda - [...] - alteração de guarda da filha do casal- indeferimento- revogação- mudança de domicílio sem qualquer comunicação do novo endereço- ato que dificulta o exercício do direito regulamentado de convivência familiar- lei 12.318, de 2010 - recurso a que se dá provimento. Em face dos indícios de prática de alienação parental por parte da mãe da criança, bem como em razão do pai apresentar condições para ser o guardião, deve ser deferido o pedido. (des. Marcelo Rodrigues) (TJ-MG - AI: 10521130019016001MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, data de julgamento: 14/01/2014. 2ª Câmara Cível).

Embargos de declaração [...] Ação de modificação de guarda. Ação proposta onde o detentor da guarda não mais tem domicílio. Envio dos autos para o juízo competente. Inexistência de conflito. 1.

---

obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar”. Percebe-se pela citação direta aos fundamentos legais como a noção de lar diz respeito a medidas que buscam evitar a Alienação Parental. Do mesmo modo, por força da nova lei da guarda compartilhada obrigatória (Lei nº 13.058, de 2014), também assim regulamentou-se: “Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (...) V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro município”. (Grifos nossos).

Consoante se verifica das informações prestadas pelos juízos suscitados, não há discrepância de entendimento acerca da competência para julgamento da ação de modificação de guarda, não restando configurada qualquer das hipóteses do art. 115 do CPC. 2. No caso, tendo a detentora da guarda se mudado para outra comarca, a propositura da ação de modificação de guarda, ajuizada pelo pai nesse mesmo período, lá deveria ter se dado, consoante entenderam os juízos suscitados. Não se trata de mudança de endereço depois de proposta a ação e efetivada a citação. Incidência do art. 147, i, do estatuto da criança e do adolescente. 3. Os conflitos de competência apontados pelo embargante como representativos da jurisprudência desta egrégia corte, tratam, na realidade, de hipóteses excepcionais, em que fica clara a existência de alienação parental em razão de sucessivas mudanças de endereço da mãe com o intuito exclusivo de deslocar artificialmente o feito, o que não ocorre nos autos. 4. Desta forma, ausente qualquer equívoco manifesto no julgado, tampouco se subsumindo a irresignação em análise a alguma das hipóteses do art. 535 do CPC, não merece ressonância a insurgência em questão. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ Relator: Ministro Raul Araújo. Data de julgamento: 30/01/2010. Segunda Seção).

Trata-se, portanto, de viés complementar de enfrentamento da temática, pautada na interpretação sistemática do ordenamento jurídico nacional, numa percepção de que o contexto onde a criança ou adolescente vive, seu meio social, sua ambiência escolar, sua noção de lar, devem ser, em princípio, preservados, a não ser que outra situação existencial fundamental afaste esta hipótese – o que se imagina excepcional.

Na sequência, aventam-se, portanto, as possibilidades legítimas de rupturas mais significativas no cotidiano infantojuvenil, em observância ao exercício, quando responsável, de autonomia dos indivíduos que visam a construir novos rumos pessoais e aos filhos após a dissolução de seus vínculos conjugais.

#### **4 ALTERAÇÕES LEGÍTIMAS DA RESIDÊNCIA HABITUAL**

Em função do que dispõe a lei sobre a alienação parental no país, passada a fase de seu reconhecimento, urge o desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares capazes de diferenciar, de modo seguro, quando a limitação estabelecida no convívio entre um dos genitores e os filhos se caracteriza como violência e quando se caracteriza como proteção adequada da criança.

Ou seja, por vezes, excepcionalmente, a própria alteração da residência habitual pode se dar num contexto de proteção dos membros familiares quando, inseridos os mais vulneráveis em relações disfuncionais, tentam se aproximar de outros parentes ou pessoas que lhes ofereçam solidariedade.

Neste sentido, é relevante associar à compreensão de alienação parental a ausência de legítima justificativa para a resistência da criança em se relacionar com um dos genitores. Se há abusos, como sexual, físico, psicológico ou práticas educativas parentais precárias por parte de um dos pais, não há alienação parental por definição.

Trata-se de aspecto de relevante destaque, pois não basta enunciar a mera convivência como suficiente ao cumprimento dos papéis parentais. Ilustrativamente, pesquisas evidenciam que em 35% dos casos o motivo da recusa da criança em conviver com o genitor conectou-se à inabilidade ou limitação do outro pai, falta de calor, interesse, sensibilidade pelas necessidades da criança ou rejeição por uso de alcoolismo ou drogadição ou temperamento violento do genitor ou padastro/madrasta.<sup>14</sup>

Em hipóteses como as exemplificadas acima, evidentemente, a mudança de domicílio não significa exercício abusivo da autonomia de um dos ex-cônjuges. Pelo contrário, trata-se de alternativa capaz de salvaguardar a criança de contextos nos quais a convivência se apresenta, em certa medida, corrosiva ao seu melhor interesse.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cotejo do tema do sequestro internacional, alienação parental e guarda compartilhada de filhos, portanto, é adequado.

Para além da aplicação das penalidades acima referidas, evidenciam-se relações de poder marcadas pelas construções socioculturais sobre o feminino, o masculino e os infantes, possibilitando-se, ainda, a um dos genitores exceder os limites de responsabilização pela prole, inclusive durante o casamento ou a união estável, o que contribui com a indesejada hierarquização da relevância da participação de cada um dos pais (ou outros familiares) no cotidiano da criança.

O presente momento é oportuno para se utilizar a Convenção de Haia como um relevante fundamento epistemológico para a temática e se preencher, com qualidade, o direito à convivência familiar e comunitária, inclusive nesse aspecto de se evitar a mudança abrupta

<sup>14</sup>BALA, N.; HUNT, S.; MCCARNEY, C. Parental alienation: Canadian court cases 1989–2008. *Family Court Review*, v. 48, n. 1, p. 164–167, January 2010.

e ilegítima de residência justamente quando do início da disputa pela guarda.

Com efeito, as demais alterações legislativas no tema da guarda – como a Lei n. 13.058 de 2014 –, só não impõe o compartilhamento quando há graves óbices ao exercício do poder parental ou quando um dos pais manifesta que não deseja exercer a guarda. Compreende-se que igualmente o mesmo objetivo deve-se atender ao fixar o foro segundo aquele de residência habitual dos filhos.

Com isso, o desafio passa a ser a pulverização dos focos de abuso de poder afetivo – que, se por um lado, costuma se exercer pela mãe em contextos de alienação parental, pode, com facilidade, exercer-se pelo pai em contextos de guarda compartilhada que não refletem um real comprometimento conjunto na rotina de cuidados dos infantes. Portanto, o foco deve se centrar na corresponsabilização e na busca adequada de informação que um juízo da localidade melhor poderá averiguar.

Assim, não contribui, necessariamente, para a melhor readequação das personagens da família no panorama posterior ao divórcio tão somente uma abordagem processual. Ao revés, devem-se promover mediações, soluções consensuais bem como, se necessária, a atuação de uma pluralidade de profissionais que podem contribuir não apenas em futuro processo de identificação da alienação parental, inclusive quando da mudança da residência habitual, mesmo que anterior ao início do processo, como também em corrente processo de prevenção de sua incidência, planejando, em contato com os pais, o adequado perfil da responsabilidade parental que se espera experimentar após a dissolução do vínculo entre os adultos.

Assim, diante dos tópicos abordados, e para se tratar dos assuntos a eles relacionados, há uma aproximação possível entre a noção de sequestro interparental – este, atinente ao Direito Internacional – e a questão processual acerca da mudança de domicílio dos pais (ou partes) no curso da lide a influenciar o foro de discussão da guarda, à luz dos relevantes fundamentos valorativos do Direito de Família contemporâneo. Estas matérias, se tratadas com a devida atenção, aproximar-se-ão pelo “pano de fundo” da proteção integral da criança – afastando-se eventuais confusões de teor teórico e prático, uma vez que, a rigor, não necessariamente estão inter-relacionadas.

## 6 REFERÊNCIAS

BALA, N.; HUNT, S.; MCCARNEY, C. Parental alienation: Canadian court cases 1989–2008. *Family Court Review*, v. 48, n. 1, p. 164–167, January 2010.

DARNALL, C. *Divorce causalities: Understanding parental alienation*. Dallas, Texas: Taylor Publishing, 2008.

GARDNER, Richard. Recent trends in divorce and custody litigation. *The Academy Forum*, n. 29, p. 3-7, 1985.

MÉRIDA, Carolina Helena Lucas. Sequestro interparental: o novo direito das crianças. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 9, p. 7-16, fev. 2011.

MÉRIDA, Carolina Helena. Sequestro interparental: princípio da residência habitual. *Revista de Direito Internacional*. Brasília, v. 8, n. 2, p. 255-272, jul./dez. 2011.

SIFUENTES, Mônica. Sequestro interparental: a experiência brasileira na aplicação da Convenção da Haia de 1989. *Revista da SJRJ*, Rio de Janeiro, n. 25, p. 135-144, 2009.

